



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



PL 349 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado José Gomes)

L I D O

Em, 17/04/19

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.270, de 24 de dezembro de 2013 que "Estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 349 /2019

Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.270, de 24 de dezembro de 2013, que "Estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências" para o fim de atribuir aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional, que não foram adotados, preferência na Política Distrital de Primeiro Emprego.

Art. 2º Adiciona ao art. 5º o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - assegurar aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional que não foram adotados prioridade para preenchimento dos postos de trabalho".

Art. 3º O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os postos de trabalho decorrentes desta Política Distrital de Primeiro Emprego devem ser prioritariamente reservados, no mínimo, em 10 % para deficientes, e até 3%, se possível, para egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional que não foram adotados prioridade para preenchimento dos postos de trabalho".

Art. 4º O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As empresas de grande porte que se integrarem no desenvolvimento de ações da Política Distrital de Primeiro Emprego devem contratar preferencialmente os jovens portadores de deficiência, os egressos do sistema penal, os



vinculados a programas de inserção social de entes públicos e os egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional que não foram adotados”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, quase 50 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos institucionais, distantes de suas famílias biológicas.

Menos de 20% deles reúnem condições jurídicas para a adoção definitiva. Por consequência, há um contingente expressivo de meninos e meninas que se tornam jovens adultos dentro de entidades de acolhimento, sem a convivência nem com sua família natural nem com uma família adotiva.

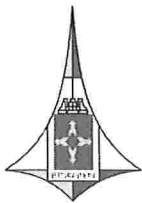
Não obstante o Estatuto do Jovem – Lei Federal 12.852/2013 – ter se preocupado em fixar diretrizes para a inserção dos jovens, há, ainda, uma lacuna no sistema legal de proteção social no que se refere à pessoa egressa das instituições de acolhimento que não conseguiram ser adotados.

Após completar 18 anos, o jovem sai da tutela estatal, por ter adquirido a maioridade civil, sem que haja um programa que lhe permita ser responsável pelo próprio sustento, sobretudo por sua moradia e alimentação.

A ausência de política estatal para acolhimento de tais jovens no mercado de trabalho se revela como uma brecha para sejam eles cooptados para a prática de crimes. O custo social da ausência de política no sentido de promover os meios de acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho é, sem dúvida, muito maior que acolhê-los no sistema carcerário, caso se envolvam com a prática delitiva.

Portanto, pensando no acolhimento social desses jovens é que propomos o presente projeto de lei para o fim de colmatar essa lacuna legal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 348 / 2019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



A matéria se insere a competência legislativa concorrente entre a União e o DF. As normas que pretendemos acolher neste Projeto não fere os princípios gerais previstos em legislação federal, e, ainda, não invade a iniciativa reservada do Executivo nem gera aumento de despesas.

Logo, infere-se que a matéria é oportuna, conveniente, necessária e admissível sob o ponto de vista orçamentário e técnico-jurídico.

Por conseguinte, requeremos aos nobres Deputados que manifestem apoio ao presente Projeto de Lei, admitindo-o e aprovando-o nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em.


JOSÉ GOMES
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
ML N° 348 / 2019
Folha N° 03



LEI Nº 5.270, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens, observadas as disposições da Lei federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Art. 2º A Política Distrital de Primeiro Emprego tem por finalidade promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de produção, das empresas de autogestão e das micro, pequenas e médias empresas.

Art. 3º A Política Distrital de Primeiro Emprego contempla jovens com idade entre dezesseis e vinte nove anos que não tenham tido relação formal de emprego, obedecidas as normas constitucionais sobre a matéria.

Art. 4º A Política Distrital de Primeiro Emprego orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I – inserir jovens no mercado de trabalho;
- II – promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;
- III – estimular o desenvolvimento de cooperativas e de outras formas associativas na geração de trabalho e renda;
- IV – contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas;
- V – estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para jovens.

Art. 5º A Política Distrital de Primeiro Emprego orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I – assegurar ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a qual estiver vinculado;
- II – assegurar ao jovem acesso ao ensino e jornada de trabalho compatível com seu horário de ensino;
- III – assegurar que as relações de emprego beneficiadas com incentivos estejam regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais;



IV – assegurar que o encaminhamento a postos de trabalho obedeça à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;

V – assegurar que os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o Ensino Fundamental tenham prioridade para preenchimento dos postos de trabalho.

Art. 6º São instrumentos da Política Distrital de Primeiro Emprego:

I – o Plano Distrital, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta Política Distrital;

II – o Sistema Distrital, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Distrital;

III – a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.

Art. 7º São destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência dez por cento dos novos postos de trabalho decorrentes desta Política Distrital de Primeiro Emprego.

Art. 8º As ações da Política Distrital de Primeiro Emprego podem integrar preferencialmente as cooperativas de produção, as empresas de autogestão e as micro, pequenas e médias empresas que apresentem plano de expansão gerando novos postos de trabalho.

Parágrafo único. O plano de expansão deve comprovar a não redução de postos de trabalho e o compromisso de manter os novos postos de trabalho relativos aos benefícios desta política pelo período mínimo de doze meses.

Art. 9º As empresas de grande porte que se integrarem no desenvolvimento de ações da Política Distrital de Primeiro Emprego devem contratar preferencialmente os jovens portadores de deficiência, os egressos do sistema penal e os vinculados a programas de inserção social de entes públicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/12/2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 349 / 2013
Folha Nº 05 816

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 349/19** que “Altera a Lei nº 5.270, de 24 de dezembro de 2013 que *“Estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências”*”.

Autoria: Deputado (a) José Gomes (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 349/2019
Folha Nº 06 *ML*